



# Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

OUTUBRO ROSA

Mês de  
prevenção  
ao câncer  
de mama

Ano II

Paracambi, sábado, 9 de outubro de 2021

Edição 464

## SECRETARIAS

### = PORTARIA CGM N.º 006 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 =

O Controlador Geral do Município de Paracambi, no uso de suas atribuições legais, tem em consideração o que dispõe o artigo 12, inciso I da Instrução Normativa n.º 002/2016 da Controladoria Geral do Município e considerando a Deliberação 279/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, com intuito de identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos que possam ter resultado da ausência de justificativa do valor do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato s/nº, decorrente do Pregão Presencial n.º 029/2014, celebrado em 29.01.2016, entre a Prefeitura Municipal de Paracambi e a sociedade empresária Telemar Norte Leste S.A, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo TCE/RJ n.º 824.014-2/16.

**Art. 2º** - Designar os servidores efetivos a seguir relacionados, para integrar a referida comissão, que será presidida pelo primeiro, substituído pelo segundo nas ausências e impedimentos.

**Carlos Raphael Capitão Pinto, matrícula n.º 36/12849;**  
**Fabricio Aguiar Couto, matrícula n.º 36/12494;**  
**Edvaldo do Nascimento, matrícula n.º 36/133890.**

**Art. 3º** - A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo as unidades administrativas subordinadas a esta autoridade prestar a colaboração indispensável que lhe for requerida.

**Art. 4º** - Para o exercício das funções pertinentes à comissão e apenas no período em que se fizer necessário, o Presidente poderá liberar os membros do desempenho de suas funções normais.

**Art. 5º** Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos e apresentação do Relatório.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Controladoria, 08 de outubro de 2021.

**ROMERO AGRA NASCIMENTO**  
Controlador Geral do Município  
Mat. 15044

= DELIBERAÇÃO/CMAS N.º 001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 =  
OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 25/04/2014

"Dispõe Sobre os Critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município e dá outras correlatas providências."

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em reunião extraordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições e competências que lhe serão conferidas pelo disposto no §1º, do art. 22, da Lei 8.742/92 e o disposto no art. 4º, incisos I, III, XIV, XVII da Lei Municipal 411, de 30 de setembro de 1997, e

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

**CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que recomendou aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social;

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - Esta deliberação dispõe sobre os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Paracambi.

**Art. 2º** - Benefícios Eventuais são modalidade de provisões gratuitas de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestados aos cidadãos e as famílias em virtude dos atendimentos emergenciais decorrentes de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 3º** - Serão beneficiados por esta deliberação os cidadãos e as famílias residentes no Município de Paracambi e eventuais migrantes, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** - Os Benefícios Eventuais deverão atender aos seguintes princípios:

- I – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do Benefício Eventual;
- VII – afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 5º** - O critério para a concessão dos Benefícios Eventuais será de renda familiar mensal global de até 02 (dois) salários mínimos nacionais vigente, devendo o beneficiário estar cadastrado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, salvo nos casos dispensados por esta deliberação.

**Parágrafo Único** – Ficam vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória na comprovação das necessidades para concessão do benefício.

**Art. 6º** - São modalidades de Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio Natalidade;
- II – Auxílio Funeral;
- III – Benefício para Situações de Vulnerabilidade Temporária; e
- IV – Benefício para Situações de Calamidade Pública.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 7º** - O Auxílio Natalidade é uma prestação temporária em bens de consumo e serviços, não contributiva da assistência social, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo Único** – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 8º** - O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de falecimento da mãe;
- IV – outras providências que os operadores da Política Pública Municipal de Assistência Social julgar necessárias.

**§1º** - Em caso de falecimento da mãe será provida alimentação para o bebê até o sexto mês de vida, de acordo com prescrição médica e limites desta deliberação.

**§2º** - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.

**Art. 9º** - O requerimento do Auxílio Natalidade deverá ser solicitado, no máximo, 60 (sessenta) dias depois do nascimento da criança ou, no mínimo, no último mês de gestação.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Auxílio Funeral**

**Art. 10** - O Auxílio Funeral é uma prestação temporária em bens de consumo e serviços, ou, excepcionalmente, em pecúnia, não contributiva da assistência social, destinada a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Parágrafo único** – A exceção prevista no caput ocorrerá em caso de ressarcimento definido nesta deliberação.

**Art. 11** - O alcance do Auxílio Funeral será distinto nas modalidades de:

- I – custeio das despesas com urna funerária, transporte funerário, utilização de capela, ornamentação fúnebre, velório tramitado, isenção de taxas, sepultamento no cemitério público municipal e outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- II – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício no momento em que este se fez necessário; e
- III – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

**§1º** - Quando o benefício for assegurado em bens e serviços, este estará limitado aos serviços prestados pelo Município no momento da requisição.

**§2º** - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, na hipótese do inciso II, este será pago em conta única e estará limitado aos valores registrados em ata referentes aos bens e serviços específicos prestados pelo Município, devendo a família requerer num prazo de até 30 (trinta) dias após o funeral.

**§3º** - Na hipótese do inciso III, o Município poderá custear cesta básica para a família no valor de até R\$100,00 (cem reais).

**Art. 12** - O requerimento do Auxílio Funeral deverá ser solicitado imediatamente após o falecimento do indivíduo, devendo haver pronto atendimento, mediante análise preliminar dos requisitos básicos da condição de beneficiário, por parte do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** – Depois da concessão do benefício, será realizado estudo social detalhado, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade que caso não seja comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Benefícios para Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública**

**Art. 13** - A situação da vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, sendo o benefício uma prestação temporária em bens de consumo, serviços ou pecúnia, definindo-se como:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensas.

**Art. 14** - Os riscos, perdas e os danos de que trata o artigo anterior podem decorrer

I – da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) moradia.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaças à vida;

IV – desastres e calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 15** - O Município arcará com as despesas concernentes ao encaminhamento de indivíduos e famílias para as suas cidades de origem ou de referência nos limites do território do Estado do Rio de Janeiro, e excepcionalmente para outros estados do território nacional no caso de trabalhadores itinerantes, conforme orientações do corpo técnico do órgão de Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 16** - O Benefício para Situação de Calamidade Pública é uma prestação temporária de bens de consumo, serviços ou pecúnia, que visa assegurar a sobrevivência e a reconstituição da autonomia.

**Parágrafo único** – Para fins desta deliberação, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 17** - O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender cidadãos e famílias com necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial, decorrente de remoções de áreas de risco ou de calamidade pública.

**Parágrafo único** – Fará jus ao benefício aquele que tiver sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro do imóvel em que reside há pelo menos 06 (seis) meses ininterruptos.

**Art. 18** - O Aluguel Social será destinado, exclusivamente, ao pagamento de locação residencial para cidadãos e famílias em situação habitacional de vulnerabilidade social ou de emergência, nos termos do artigo anterior, desde que:

I – não possuam outro imóvel próprio, dentro ou fora do município de Paracambi; ou

II – não possuam parentes que possam abrigá-los dentro do município de Paracambi.

§1º - O Valor do benefício limita-se a R\$500,00 (quinhentos reais) mensais por família, concedido pelo prazo máximo de 12(doze) meses, ficando a sua prorrogação condicionada à necessidade da Política Pública Municipal de Habitação, em limite não superior a 12(doze) meses.

§2º - Para a concessão do benefício, deverá a Defesa Civil emitir laudo de avaliação técnica das condições do imóvel, além do corpo técnico

do órgão da Política Pública Municipal de Assistência Social elaborar estudo social do cidadão ou da família atingida.

§3º - Também será concedido o benefício nos casos de cumprimento, por parte do Poder Público, de decisão judicial que determina a retirada de cidadãos e famílias em situação de perigo, nos termos deste artigo.

§4º - Para viabilizar a locação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá oferecer garantia do contrato de locação através do pagamento de caução de 03 (três) aluguéis, pagamento de seguro, ou, ainda, a forma usual praticada no mercado.

§5º - O benefício será concedido mediante decisão do Prefeito, e após sua concessão o órgão da Política Pública Municipal de Assistência Social emitirá Termo de Anuência ao beneficiado, com a descrição do prazo e do valor mensal do benefício, inclusive da garantia, a fim de que o mesmo concretize a locação do imóvel, cujo contrato deverá mencionar a responsabilidade do Município em pagar o valor determinado no Termo de Anuência, durante o período nesse previsto.

§6º - Caberá aos beneficiados do aluguel social a escolha do imóvel a ser locado, em local que garanta salubridade e condições adequadas de habitação e segurança, assim entendido como local de uso residencial e não coletivo, em bom estado e dotado das instalações hidráulicas e elétricas, devendo o mesmo efetuar a locação preferencialmente de forma direta, sob a anuência do órgão da Política Pública Municipal de Assistência Social.

§7º - O valor relativo à primeira parcela será liberado diretamente ao beneficiado quando da expedição do Termo de Anuência. Os valores relativos à garantia e demais parcelas serão liberados no mês subsequente ao da assinatura do contrato de locação, sendo tais pagamentos realizados diretamente ao locador em conta bancária por este indicada ou cheque nominal, mediante a apresentação de via original do contrato e recibo referente ao mês anterior.

§8º - A não apresentação injustificada do contrato de locação e recibo de pagamento do primeiro aluguel no mês subsequente à concessão do benefício acarretará sua imediata suspensão, devendo a equipe técnica do órgão da Política Pública Municipal de Assistência Social diligenciar junto à família, a fim de definir pela manutenção ou extinção do benefício.

**Art. 19** - A concessão do Aluguel Social fica limitada a quantidade máxima de 32 (trinta e duas) famílias, simultaneamente, que atendem os requisitos e condições exigidos nesta deliberação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, dando-se preferência às famílias que possuem as seguintes condições, nesta ordem:

I – maior risco de habilidade, em grau técnico, a ser estipulado no laudo da Defesa Civil;

II – presença de crianças de 0 a 5 anos de idade; e

III – portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou pessoas portadoras de doença grave.

## CAPÍTULO VII Das Competências

**Art. 20** – Compete ao Município, através do órgão de Política de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – estimar a quantidade de Benefícios Eventuais a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

IV – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

V – adequar o quadro de servidores para inserir e manter um técnico profissional do serviço social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos Benefícios Eventuais;

VI – manter e registrar todos os requerimentos com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular ações com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais que possibilitam o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializam suas habilidades em atividades de geração de renda; e VIII - viabilizar e garantir a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para a sua concessão.

**Art. 21** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social de Paracambi compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, mediante deliberação, a regulamentação de concessão, prazos e valores dos benefícios.

**Art. 22** - Compete ao requerente solicitar o Benefício Eventual no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou no Plantão de Serviço Social do órgão de Política Pública de Assistência Social do Município de Paracambi.

1º - No caso de falecimento nas dependências do Hospital Municipal de Paracambi, o requerente poderá solicitar o Auxílio Funeral ao profissional do serviço social de plantão, que deverá atender o disposto nesta deliberação.

2º - Com exceção do Auxílio Funeral, o prazo para concessão dos Benefícios Eventuais será de até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

**Art. 23** - Cabe ao beneficiário comprovar, sob pena de perder o benefício;

I – que atende, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos por esta deliberação;

II – que os bens e valores recebidos através de benefícios não são aplicados de forma diferente do proposto nesta deliberação; e

III – a realização das despesas declaradas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do benefício.

**Parágrafo único** - No caso de Aluguel Social, perderá o benefício aquele que deixar de ocupar ou sublocar o imóvel alugado objeto da concessão.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

**Art. 24** - Os Benefícios Eventuais deverão ser pagos durante o prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades apontadas pela Política Pública Municipal para garantia de inclusão dos indivíduos e famílias nos programas sociais instituídos no Município.

**Art. 25** - A concessão dos Benefícios Eventuais está condicionada à apreciação do corpo técnico do órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social, que deverá instaurar estudo social e emitir laudo técnico para cada caso, salvo o previsto no p. ú., do art. 12 desta deliberação.

**Parágrafo único** – No ato do requerimento, observada a natureza do

benefício, poderá o Poder Público Municipal solicitar original e cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e renda e documento inerente ao fato.

**Art. 26** - Os Benefícios Eventuais serão devidos ao indivíduo ou família em número igual aos das ocorrências desses eventos, podendo ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parentes até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 27** - Poderá o Município buscar parcerias e firmar convênios com o Estado e a União para os fins desta deliberação.

**Art. 28** - Os Benefícios Eventuais diretamente vinculados aos campos da Saúde, Educação e demais Política Setoriais não se incluem nas modalidades previstas nesta deliberação.

§1º - Por força do disposto no caput, não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

§2º - O órgão de Política Pública Municipal de Assistência Social deixará de executar os itens previstos no parágrafo anterior no prazo máximo de um ano, a contar da entrada em vigor da presente deliberação, período em que deverá ocorrer a transição da execução para a Secretaria de Saúde.

**Art. 29** - O disposto nesta deliberação não dispensa o Município de realizar o competente processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou prestação de serviços.

**Art. 30** - As despesas decorrentes desta deliberação correrão por dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Paracambi.

**Art. 31** - Ficam convalidados todos os atos inerentes a concessão de Benefícios Eventuais previstos nesta deliberação anteriores à sua vigência.

**Art. 32** - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracambi, 20 de fevereiro de 2014.

**ÍLIO DE OLIVEIRA BRAGA**  
PRESIDENTE DO C.M.A.S.

